



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico n. 42/2025

Objeto: Aquisição de materiais permanentes móveis e eletroeletrônicos inerentes as Emendas Impositivas, destinados às Unidades de Saúde: Cantizani, São Pedro, Jurumirim, Eldorado, Codespaulo, São José, Tibiriçá I, CAPS, Setor de Psicologia, Fisioterapia, Ambulatório e Saúde Bucal.

Recorrente: TS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa TS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ n. 64.259.058/0001-37, contra a decisão da Pregoeira que declarou classificada a proposta apresentada pela empresa Luiz Carlos Fraga Junior ME, CNPJ n. 05.416.337/0001-06, para o Item 20 do certame.

1.1.2. A sessão pública do Pregão Eletrônico n. 42/2025 foi realizada em 15/01/2026, às 10h00, por meio da plataforma BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, estando todos os documentos apresentados disponíveis para consulta pública, em observância ao princípio da publicidade (art. 5º, LX, da Constituição Federal e art. 5º da Lei 14.133/21).

1.2. Da Admissibilidade

1.2.1. A admissibilidade recursal encontra respaldo no art. 165 da Lei n. 14.133/2021, que disciplina as hipóteses de cabimento e os prazos para interposição de recurso nas licitações públicas.

1.2.2. Conforme registrado no sistema, a empresa TS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. manifestou a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira que acolheu a proposta apresentada pela empresa LUIZ CARLOS FRAGA JUNIOR ME **para o item 20 do certame.**

1.2.3. O prazo final para apresentação da peça recursal foi até o dia 05/02/2026, enquanto a data limite para a apresentação de contrarrazões foi até 10/02/2026.

1.2.4. Decorrido o prazo legal estabelecido, a empresa TS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. apresentou sua peça recursal, cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. Das contrarrazões

1.3.1. Não houve apresentação de contrarrazões.

2. DA SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DO RECURSO

2.1. A recorrente fundamenta sua peça recursal em dois pilares que comprometeriam a



Município da Estância Turística de Piraju

validade do julgamento:

- **Discrepância Técnica de Pressão:** O descumprimento frontal do requisito mínimo de 1.800 libras por polegada quadrada (PSI), uma vez que o produto ofertado possui capacidade inferior.
- **Deficiência na Identificação do Produto:** A omissão dolosa ou culposa do modelo específico na fase inicial da proposta, o que teria impedido a fiscalização imediata pelos demais licitantes durante a sessão pública.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

- 3.1.1. O edital estabelece como objeto a aquisição de materiais destinados a Unidades de Saúde municipais, o que impõe especial rigor na observância das especificações técnicas, considerando a natureza sensível dos serviços públicos envolvidos.
- 3.1.2. O Termo de Referência, ao tratar do Item 20 – Lavadora de Alta Pressão, estabeleceu como exigência técnica pressão máxima mínima de 1.800 PSI, além de demais características técnicas.
- 3.1.3. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.
- 3.1.4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto os licitantes se submetam às regras previamente estabelecidas.
- 3.1.5. Não é juridicamente possível flexibilizar requisito técnico objetivo após a abertura da disputa, sob pena de violação à igualdade de condições entre os concorrentes.

3.2. No que tange especificamente ao **Item 20 (Lavadora de Alta Pressão)**, o Termo de Referência estabelece as seguintes exigências técnicas imperativas:

- Lança de jato reto regulável;
- Pistola de alta pressão e mangueira de 3 metros;
- Canhão de espumas (300ml) e engate rápido;
- Voltagem de 127V;
- **Pressão máxima de 1800 libras por polegada quadrada (PSI).**

3.3. A natureza dos locais de destino (Unidades de Saúde) pressupõe o uso de equipamentos de desempenho rigorosamente fiel ao especificado, visando atender às demandas de higienização de ambientes públicos de saúde.



Município da Estância Turística de Piraju

- 3.4. Ademais, a ficha técnica do produto apresentada pela empresa detentora da melhor oferta categoriza o produto como de "uso residencial", o que atesta sua insuficiência técnica para o regime de trabalho demandado por Unidades de Saúde.

3.5. **Da Interpretação do Termo “Pressão Máxima de 1.800 PSI”**

- 3.5.1. A recorrente sustenta que, embora o Edital mencione “pressão máxima de 1.800 PSI”, não seria possível admitir produto com 1.500 PSI, argumentando que, sob essa interpretação, também seria aceitável equipamento com 1 PSI, já que este igualmente estaria abaixo do limite máximo.

3.6. **Da Interpretação Técnica do Requisito**

- 3.6.1. A expressão constante do Termo de Referência — “pressão máxima de 1.800 PSI” — deve ser interpretada à luz:

- da **finalidade do objeto**;
- do **contexto do equipamento (lavadora de alta pressão)**;
- e do **interesse público envolvido (higienização de Unidades de Saúde)**.

- 3.6.2. Em equipamentos dessa natureza, a indicação de “pressão máxima” corresponde ao **padrão nominal de desempenho do fabricante**, e não a um teto permissivo irrestrito. A leitura lógica e técnica do requisito revela que o Edital estabeleceu como parâmetro de desempenho o patamar de 1.800 PSI, e não qualquer valor inferior.

3.7. **Da Interpretação Teleológica (Finalística)**

- 3.7.1. Nos termos do art. 5º da Lei n. 14.133/2021, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, observando a eficiência e o atendimento ao interesse público.

- 3.7.2. A finalidade da aquisição é equipar Unidades de Saúde, ambientes que exigem alto padrão de higienização. Uma lavadora de 1.500 PSI possui desempenho significativamente inferior a uma de 1.800 PSI, comprometendo:

- eficiência operacional;
- tempo de limpeza;
- capacidade de remoção de sujeiras incrustadas;
- durabilidade sob regime de uso intenso.

- 3.7.3. Logo, a interpretação do requisito deve ser **teleológica**, isto é, orientada à finalidade pública da contratação.

- 3.7.4. A interpretação literal isolada — no sentido de que qualquer valor até 1.800 PSI atenderia — viola a racionalidade técnica do objeto. Afinal, admitir 1 PSI ou 1.500 PSI como equivalentes a 1.800 PSI esvaziaria completamente o critério técnico fixado no Termo de Referência.

3.8. **Da Razoabilidade e da Lógica Administrativa**



Município da Estância Turística de Piraju

- 3.8.1. O argumento apresentado pela recorrente conduz ao absurdo lógico.
- 3.8.2. Se a mera indicação de “máximo 1.800 PSI” autorizasse qualquer valor inferior:
- 1.500 PSI seria aceitável;
 - 1.000 PSI também;
 - 500 PSI igualmente;
 - 1 PSI também atenderia.
- 3.8.3. Essa interpretação aniquila o critério técnico estabelecido e viola o princípio do julgamento objetivo, pois transforma um requisito mensurável em cláusula vazia.
- 3.8.4. A hermenêutica jurídica repele interpretações que conduzam ao absurdo (princípio da interpretação conforme a lógica e a finalidade do ato administrativo).
- 3.9. Ainda que o texto do descritivo do edital utilize a expressão “pressão máxima”, o contexto técnico demonstra que o parâmetro de desempenho esperado era o patamar de 1.800 PSI.
- 3.10. Acolher um produto com capacidade inferior prejudica a transparência e a isonomia, uma vez que licitantes zelosos podem ter cotado produtos de maior custo para assegurar o cumprimento dos 1.800 PSI exigidos, sendo prejudicados por uma proposta que não entrega o que promete.

4. DECISÃO

- 4.1. Com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, à luz do Princípio da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório e em observância à busca pela proposta mais vantajosa e exequível para a Administração Pública, **JULGO PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **TS Comércio e Distribuição LTDA**, e por conseguinte, **DECLASSIFICO** a proposta apresentada pela empresa **Luiz Carlos Fraga Junior ME** para o Item 20.

Estância Turística de Piraju, 13 de fevereiro de 2026.


DANIELLE NOVAGA MARANHÃO
Agente de Contratação
Pregoeira